

Porto Alegre, 23 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.521/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise e orientação quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a Lei Municipal nº 3.514/80, que “Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências”, versando sobre a prioridade na fiscalização da emissão de ruídos proibidos quando feitas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

A regulamentação de níveis de ruído e a fiscalização municipal inserem-se no contexto de política urbana, saúde e bem-estar da população, o que claramente constitui matéria de interesse local. Sendo necessário verificar, ainda, no que toca à iniciativa legislativa, sobre a qual André Leandro Barbi de Souza diz ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se).

Desta forma, verifica-se tratar sobre acessibilidade e conforto dos municípios não se encontra reservado ao Prefeito ou à Câmara Municipal na LOM, configurando iniciativa concorrente, possível de ser deflagrada a proposição por Vereador. Tal posicionamento é reafirmação do Tema 917 do STF e de longa data em outras decisões da Corte Suprema.

Conforme bem posicionado, a matéria está relacionada a posturas, correta a apresentação como alteração no Código de Posturas, por meio de projeto de lei.

Entretanto, destaca-se que a hipersensibilidade auditiva não é uma condição que atinge somente pessoas que se encontram no espectro autista (TEA). Assim, a proposta

fiscalização em prioridade, recomenda-se seja pensada em atenção às pessoas com hipersensibilidade, sem restringir ao TEA.

Outro ponto que se recomenda atenção é em relação à técnica legislativa, que deverá ser estudada à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Quanto à numeração do artigo a ser alterado: O projeto traz um único inciso diretamente após parágrafos (no caso, depois do §3º), o que vai contra a estrutura esperada pela LC nº 95/1998. Conforme o art. 11, V da LC 95/1998, a articulação deve seguir a sequência: artigo → parágrafo → inciso → alínea. Ou seja, se houver apenas um item, deve ser textual, não um inciso. Sugere-se que o texto seja inserido como um §4º.

Quanto ao art. 2º, do PL, destaca-se apesar de parecer inofensivo, esse tipo de artigo pode implicar atribuição de nova obrigação ou ação administrativa, o que invade competência exclusiva do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, e). A regulamentação é poder/dever do Executivo, não necessitando de autorização legislativa.

Quanto à cláusula de revogação: conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a revogação deve ser expressa e determinada, mencionando explicitamente os dispositivos ou normas revogadas. A cláusula genérica: “Ficam revogadas as disposições em contrário”, não encontra amparo técnico nem legal e é reprovada pela doutrina e pelos órgãos de controle da redação legislativa.

Por fim, a LC nº 95/1998 não autoriza o uso de negrito no corpo da lei. O uso de destaque tipográfico é apenas para marcação gramatical específica. O uso de negrito, como aparece no projeto deve ser removido para garantir padronização e clareza formal.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 60, ao propor alteração no Código de Posturas do Município de Rio Grande, trata de matéria de interesse local e se insere dentro da competência legislativa municipal, com iniciativa parlamentar legítima. No entanto, recomenda-se ajustes na técnica legislativa para garantir conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, além da ampliação da redação para contemplar todas as pessoas com hipersensibilidade auditiva, não apenas aquelas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo maior inclusão e efetividade da norma proposta.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza
ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM